



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09178/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES
VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – FALHAS NA ELABORAÇÃO
DOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS - ASSINAÇÃO DE PRAZO
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 – TC 190 / 2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, dos atos de pensão vitalícia e temporária concedidas, respectivamente, a **MARIA AUXILIADORA CASTRO DE LUNA** e **KLYVIA KAROLYNE ELEUTÉRIO DE LUNA**, beneficiárias do ex-servidor falecido, Senhor **EDSON SOARES DE LUNA**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 74), concluiu-se pela necessidade de notificação do Presidente da PBPREV, com vistas a reformular os cálculos da pensão¹.

Citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, para que proceda à reformulação dos cálculos das pensões em favor de **MARIA AUXILIADORA CASTRO DE LUNA** e **KLYVIA KAROLYNE ELEUTÉRIO DE LUNA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 74), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

¹ Houve um equívoco no que tange ao valor dos proventos de pensão, uma vez que este fora elaborado de forma proporcional, quando deveria corresponder à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo permitido para os benefícios do regime geral de previdência social (fls. 74).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09178/11

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09178/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que proceda à reformulação dos cálculos das pensões em favor de MARIA AUXILIADORA CASTRO DE LUNA e KLYVIA KAROLYNE ELEUTÉRIO DE LUNA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 74), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB